



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 606034/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ALINE BERNARDINELI BARBOSA, LIANE BORECKI, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 895/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal complementar.
Concurso público regulado pelo Edital nº 2/2023. Processo de seleção regular.
Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Jardim Alegre, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 2/2023, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão nº 2611/2024-S2C.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação ao ente para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação (Instrução 3558/26-COAP, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro com expedição da determinação (Parecer nº 106/26-6PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução 3558/26-COAP e o Parecer nº 106/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Ademais, acato a proposta de determinação, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Determinar ao Município de Jardim Alegre que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação.

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao Município de Jardim Alegre que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação;

III - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente